

A

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER**

Ilma. Sra. Pregoeira, Cristina de Oliveira Barbosa, e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2017

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de LÍDER NOTEBOOKS ou RECORRIDA vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto para o LOTE Nº 13 do Certame, pela empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante GLOBAL ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do pregão, contestando decisão que acertada e devidamente classificou a proposta comercial da LÍDER NOTEBOOKS como vencedora, o que o faz com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e Item 14 – Dos Recursos e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 28/maio/2018 (segunda-feira) e se encerrou em 30/maio/2018 (quarta-feira) e o prazo para apresentação das Contrarrazões iniciou em 01/junho/2018 (sexta-feira) e encerra em 05/junho/2018 (terça-feira).

De imediato, é importante destacarmos que a RECORRENTE datou seu recurso do ano de 2015, o que somente reforça a total desatenção aos autos do processo demonstrando que a RECORRENTE está apenas tentando de forma desastrosa atrapalhar os tramites do certame.

II – DO MÉRITO:

DA JUSTA E DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE LÍDER NOTEBOOKS E SUA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA PARA O LOTE Nº 13.

Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o Certame conforme as determinações previstas no Edital.

E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as exigências foram observadas pela Administração e cumpridas por esta RECORRIDA que apresentou a melhor-menor proposta.

Para o Lote Nº 13 a LÍDER NOTEBOOKS apresentou uma proposta tecnicamente impecável, ofertando à Administração um equipamento de excelente qualidade, que atende integralmente às exigências editalícias.

Porém, valendo-se de uma interpretação tendenciosa a licitante GLOBAL intenta indevidamente desqualificar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS, mas como restará comprovado neste arrazoado, nenhuma razão lhe assiste.

Ademais, os apontamentos recursais da licitante GLOBAL são inócuos e contraproducentes, pois basta uma simples leitura do estabelecido em edital para verificar como é óbvia sua redação, que não deixa margens para quaisquer dúvidas ou interpretações divergentes.

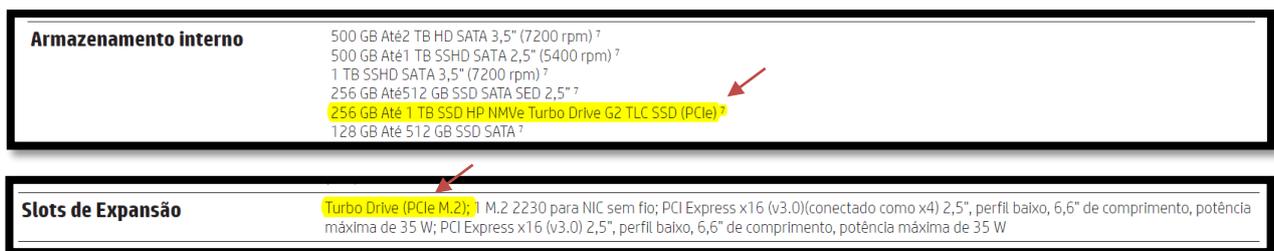
A seguir transcreve-se o que foi exigido no edital no item nº 02 do Anexo I - A:

Controladora SATA III **ou superior**, integrada à placa mãe, com taxa de transferência de 6,0 GB/s, para gerenciamento do disco rígido, com capacidade para controlar, no mínimo 02 (dois) discos rígidos iguais ao proposto para o equipamento ofertado; (Grifos nossos)

A recorrente alega que o modelo ofertado pela LIDER, HP PRODESK 400 G4, não possui 3 conexões sata, portanto não atende a exigência para suporte a 2 discos rígidos e uma leitora ótica.

Conforme termo grafado acima, o edital estabelece que o microcomputador ofertado dê suporte a no mínimo 2 (dois) discos rígidos e uma unidade leitora óptica através de uma Controladora SATA III ou SUPERIOR. Conforme pode ser visto pelos catálogos apresentados, o equipamento da fabricante HP, modelo PRODESK 400 G4 SFF, possui 2 (dois) conectores do tipo SATA III e 1 (um) conector do tipo M.2.

Os equipamentos da fabricante HP já veem de fábrica com 1 (uma) controladora SATA III em uso pelo HD e 1 (uma) controladora SATA III em uso pela unidade ótica, "sobrando" a controladora M.2 para futuras expansões de disco. Seguem imagens retiradas dos documentos enviados por esta recorrida os quais comprovam que a controladora M.2 da suporte à instalação de discos rígidos:



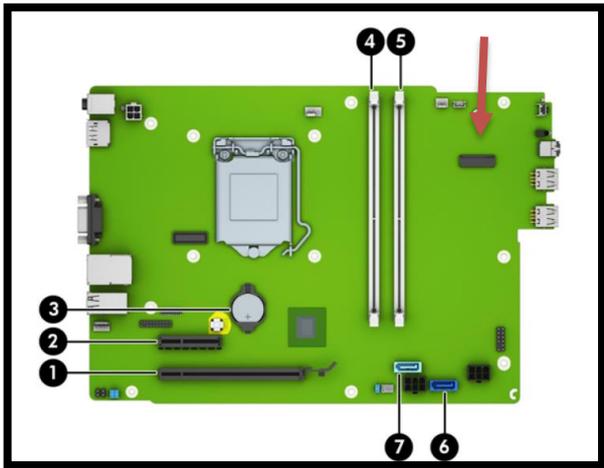
*Imagens retiradas da página nº02 do documento: 1. Catalogo HP 400 G4.pdf

SLOTS			
	400 G3 DM	400 G3 AiO	400 G4 SFF
Turbo Drive (M.2 PCIe)	1 ea. M.2 PCIe x1-2230 (for WLAN)	1 ea. M.2 PCIe x1-2230 (for WLAN)	1 ea. M.2 PCIe x1-2230 (for WLAN)
	1 ea. M.2 PCIe x4-2280/2230 (for storage)	1 ea. M.2 PCIe x4-2280/2230 (for storage)	

*Imagem retirada da página nº 20 do documento: 1.1 Quick Specs 400 G4.pdf

Conforme pode ser visto nos documentos já apresentados pela LIDER, o equipamento HP 400 G4 SFF possui sim suporte a 2 (dois) discos e 1 (uma) leitora óptica, conforme especificado no edital: Controladora SATA III **ou superior**, integrada à placa mãe com taxa de transferência de 6,0 GB/s, para gerenciamento do disco rígido, com capacidade para controlar, no mínimo 02 (dois) discos rígidos iguais ao proposto para o equipamento ofertado.

Pelo próprio link apresentado pela RECORRENTE é possível vermos a imagem do conector M.2 na placa mãe do equipamento, conforme segue:



No intuito de não restarem dúvidas quanto a superioridade da controladora M.2 em relação a SATA, apesar de ser de conhecimento de todo técnico em informática, segue breve comparativo entre as controladoras:

"SATA

O SATA (Serial ATA) foi desenvolvido como uma solução para melhorar o desempenho do formato anterior, o PATA (Parallel ATA). Sua característica de transferir dados de forma serial implicou em um aumento de velocidade já na sua primeira versão. Em seguida, passou por revisões que dobravam sua banda máxima.

SATA I – 1,5 Gbps

SATA II 3,0 Gbps

SATA III – 6,0 Gbps

Em termos reais, o padrão SATA III alcança velocidades máximas de 550 MB/s. Isso vale para qualquer dispositivo conectado a ele. Ou seja, mesmo que um SSD seja projetado para ultrapassar esse velocidade, ele ficará limitado à essa velocidade, já que é o máximo de banda disponível para ele.

SATA M.2 vs SATA 3

Antes conhecido como Next Generation Form Factor (NGFF), o SATA M.2 está começando a se popularizar por três principais motivos. O primeiro deles é a sua característica híbrida, capaz de trabalhar tanto com o SATA III quanto com o PCI Express. Exatamente: este segundo é o mesmo padrão utilizado em placas de vídeo, e, por isso, é capaz de oferecer taxas maiores de transferência.

Essa capacidade híbrida oferece mais versatilidade aos fabricantes, que podem escolher entre o PCIe e o SATA III conforme as configurações da máquina. Por exemplo: se uma máquina é mais simples, não há razão para usar o PCIe, já que ela não oferecerá todo o seu potencial. Já máquinas mais potentes conseguem "acompanhá-lo", fazendo todo o sentido usar o PCIe. Isso significa que o sistema carrega mais rapidamente, assim como os jogos.

E, claro, temos o terceiro e principal diferencial: a velocidade. Ao contrário dos SSDs SATA, o M.2 em modo PCIe não sofre tantas limitações de banda. Ao usar apenas 4 linhas PCI Express 3.0 (PCIe 4x), por exemplo, ele já alcança um máximo teórico de 32 Gbps. Basta comparar esse valor com os 6 Gbps máximo do SATA III para notar a diferença entre um e outro.

Porém, os SSDs desenvolvidos para o SATA M.2 dificilmente decepcionam nesse quesito. Não raro, eles alcançam velocidades de 1400 MB por segundo (ou 1,4 GB/s) de leitura – alguns ultrapassam os 2,4 GB/s -, ainda que a capacidade de escrita seja comumente menor, na casa dos 800 MB/s. Ainda assim, é um avanço e tanto em relação ao SATA III, em especial em máquinas de alto desempenho."

Fonte: <http://blog.avell.com.br/sata-m2-vs-sata-iii/>

Outras Fontes: <https://canaltech.com.br/hardware/o-que-e-sata-express-sata-m2-ssds-pcie-e-nvme/>

Face o exposto, conclui-se que as alegações da RECORRENTE visam tão-somente tumultuar o processo de licitação, não aceitando o fato que a RECORRIDA ofertou de fato um equipamento que atende plenamente ao solicitado no edital pelo menor preço.

Conclusivamente, reitera-se que a proposta atende exatamente o solicitado no edital com tecnologia moderna, sendo assim é adequada e pertinente a manutenção da seleção da proposta da LÍDER NOTEBOOKS como a melhor oferta pelo menor custo possível para o LOTE Nº 13 do Certame, mantendo-se inalterada sua justa declaração de vencedora, o que desde já se requer.

III – DO DIREITO:

Em uma análise fática, é possível concluir que a RECORRIDA cumpriu com todas as especificações do Edital e faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas.

Certo é que a Administração Pública não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências com o menor preço.

Ademais, quanto ao procedimento adotado pelo Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio na condução e no julgamento do Certame em apreço, destaca-se que a todo o momento agiu dentro da mais estrita legalidade primando pela ampliação da competição e consecução dos princípios norteadores das contratações públicas, especialmente aos princípios da Busca pela Proposta mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a RECORRIDA apresentou a melhor oferta pelo menor custo possível para o LOTE Nº 13 do Certame, capaz de atender à estrita necessidade dessa Administração com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

Desta feita, atendidas as especificações do Edital, tendo em vista a precípua finalidade de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pelos princípios que regem a Administração Pública, resta evidente que a proposta da RECORRIDA se apresenta como a mais vantajosa à Administração Pública.

Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Ilustre Pregoeiro e pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante GLOBAL são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, não se prestando para ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a LÍDER NOTEBOOKS para o LOTE Nº 13.

E ainda, reitera-se, que a ARSER ao selecionar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS estará optando, de fato, pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

IV – DO PEDIDO FINAL:

Por todo exposto, a LÍDER NOTEBOOKS requer, respeitosamente, que sejam apreciados os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas Contrarrazões para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, mantendo a classificação da proposta desta RECORRIDA e sua declaração de vencedora para o LOTE Nº 13.



Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Montes Claros, em 04 de Junho de 2018.

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 12.477.490/0001-09

José Flávio de Oliveira Filho - Sócio-administrador

RG: 10.192.566 SSP MG - CPF: 044.597.316-14

12.477.490/0001-09

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA.

Av. Dr. José Corrêa Machado, 1079 - S/ 90-91-92 e 93 - Ituruna
CEP 39401-832 - MONTES CLAROS - MG